

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : **LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA.**
ENDEREÇO : **AV. JOSÉ DIAS DA SILVA, 86, SANTA DO GUAPORÉ,
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO.**
PAT Nº : **20202904200008**
DATA DA AUTUAÇÃO : **09/11/2020**
CAD/ICMS : **176698-8**

DECISÃO Nº 2021.07.06.01.0071/UJ/TATE/SEFIN

1. Aquisição de mercadoria com o cadastro irregular 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Ação fiscal procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, adquiriu mercadorias estando seu cadastro “não habilitado”, segundo o autuante, em desacordo ao art. 2º, inciso XVI, art. 57, inciso X, art. 107, inciso I, art. 110, inciso I, art. 129, inciso II, art. 132, inciso IV, todos do RICMSRO.

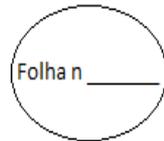
Para a multa, foi capitulado o artigo 77, inciso VII, “c”, item 1, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

DESCRIÇÃO	VALOR
Imposto (17,50%)	R\$ 5.215,00
Multa (15%)	R\$ 4.470,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 9.685,00

Não encontramos nos autos prova da ciência do sujeito passivo. No entanto, a apresentação tempestiva da defesa (fls. 10 a 26) supre eventuais defeitos ou vícios da intimação, segundo art. 121 da Lei 688/96.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, argumenta em sua defesa que:

I – não houve fato gerador e que não deveria ter sido penalizado com a cobrança da multa e recolhimento do imposto pois a obrigação infringida é acessória.

Conclui pelo pedido de julgamento pela improcedência da autuação.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O Regulamento do ICMS, em seu art. 107 e 110, nos diz quais as empresas são obrigadas a ter uma inscrição no CADICMS em Rondônia, a saber:

“Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)

I - o comerciante, o produtor inclusive rurais, e o industrial;”

“Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Sendo assim, resta claro que o sujeito passivo estaria obrigado a estar com seu cadastro ativo no CADICMSRO, por exercer atividades comerciais.

Ao analisar as provas apensas aos autos, constatamos que, realmente, o sujeito passivo estava com o seu cadastro “não habilitado” (fl. 04).

O sujeito passivo alega que por não estar habilitado, não deveria ter que recolher o imposto e que a legislação infringida se refere a uma obrigação acessória.

Acontece que o ICMS não poderia ser recolhido em virtude do cadastro do destinatário, sujeito passivo, não estar ativo. Logo foi correto o lançamento do ICMS, juntamente com a penalidade do descumprimento da obrigação acessória.

Ao analisar os argumentos do sujeito passivo, entendo que não foi apresentada nenhuma prova ou evidência contrária a infração declarada nos autos que o afastasse da materialização de ter cometido essa infração, sujeitando-se acertadamente à penalidade prevista no art. 77, inciso VII, alínea “C”, item “1” da Lei 688/96:

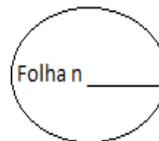
“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

c) multa de 15% (quinze por cento):

1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado.

Ao final, entendemos que a ação fiscal cumpriu todas as exigências legais previstas no artigo 100 da Lei nº 688/96, devendo ser considerada totalmente **PROCEDENTE**.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DECLARO DEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 9.685,00 (nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais)**, devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, para no prazo de 30 (trinta) dias interpor recurso voluntário junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância ou efetuar o pagamento do crédito tributário sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Porto Velho (RO), 15 de julho de 2021.